



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO POR: unanimidade
em 1ª votação.

Em 13/10/86

Presidente da Câmara

Ofício nº.: CLJR/039/86, em 29 de setembro de 1986.

Assunto : PARECER

Serviço : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Exmo. Sr.

DR NORTON ANTÔNIO FAGUNDES REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

APROVADO POR: unanimidade
em 3ª votação

Em 27/10/86
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

APROVADO POR: unanimidade
em 2ª votação.

Em 20/10/86

Presidente da Câmara

REF.: Projeto de Lei nº 023/86, que "Dispõe sobre a exploração dos serviços funerários no Município e dá outras providências".

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após examinarem o Projeto de Lei em epígrafe, emitem o seguinte parecer:

1º) em 12 de setembro de 1986, chegou à Câmara Municipal de Ubá, a Mensagem nº 017, de 10 de setembro, onde o Chefe do Executivo Municipal, Prof. José Bigonha Gazolla, pretendendo regularizar a exploração dos serviços funerários no Município, classificando esta atividade comercial como "controvertida e que não convém à Administração Municipal, pelo menos por enquanto, executar diretamente estes serviços, mesmo que considerados de utilidade pública" - Art. 172, § 2º, Lei Complementar nº 3/72;

2º) informa ainda o Prefeito Municipal que inúmeras reuniões foram realizadas com proprietários de casas funerárias locais, provedores e diretores clínicos de Hospitais com a presença inclusive de representantes do Poder legislativo; vários cidadãos foram ouvidos; comissões foram designadas e relatórios foram elaborados; tudo isso em razão de inúmeras reclamações, insatisfações, denúncias populares e no intuito de, como mediadores, tentarem conciliar os interesses de todos; entretanto conclui o Chefe do Executivo: "mas, nossos esforços foram em vão, pois dessas reuniões nenhum consenso foi obtido. E nosso costumeiro desejo de harmônica e democraticamente resolver o problema, sem uso do "poder de polícia" que nos é dado por Lei, foi criticado e finalmente relegado". Daí, o surgimento deste Projeto de Lei, que esperamos agora constituir-se em instrumento legal para coibir a continuidade da prática desses abusos, ordenando e regulamentando os serviços funerários em nosso Município, a partir de sua aprovação unânime por essa honrada Edilidade, sempre preocupada em fazer com que Ubá seja uma cidade altamente progressista, social e economicamente, porém, antes e acima de tudo, uma cidade mais humana";

3º) em sua Mensagem o Senhor Prefeito pede a apreciação do projeto em "regime de urgência", com fulcro no art. 59, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972;

4º) este projeto visa conceder a particulares a exploração dos serviços funerários no Município com base no art. 179, inciso IV, da Lei Complementar nº 3/72. Vejamos o seu texto:

"Art. 179 - Os serviços locais de Utilidade Pública poderão ser executados:

I -

II -

III -

IV - mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas pri-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.: CLJR/039/86 (continuação).

Assunto :

Serviço :

vadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não converha à Prefeitura executar diretamente nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da Administração Indireta";

V -".

5º) os serviços funerários serão concedidos através de licitação, em forma de concorrência, e serão formalizados, após homologação e consequente autorização legislativa, mediante contratos administrativos, firmados entre a Prefeitura e os respectivos vencedores; cita o art. 2º, do referido Projeto de Lei que o número de concessionários obedecerá à proporção de um para cada 20.000 habitantes, obtidos pelo censo demográfico oficial (art. 3º, § 1º);

6º) as tarifas serão determinadas por ato administrativo do Chefe do Executivo (Art. 3º, § 2º), na conformidade do Art. 183, da Lei Complementar nº 3/72:

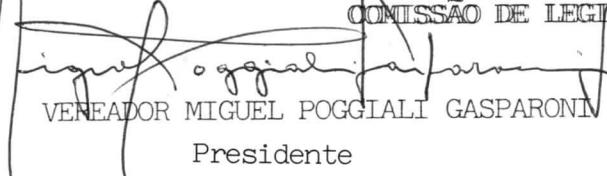
"Art. 183 - Deverão ser aprovadas pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação por órgãos estaduais ou federais";

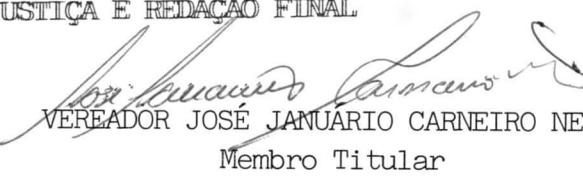
7º) em aproveitando este instrumento, o Prof. José Bigonha Gazzolla, digno Prefeito Municipal de Ubá, reafirma no art. 4º que "Em se tratando de bem público de uso comum, o Cemitério Municipal terá normas de uso e conservação dos locais de sepultamento adstritas ao Código de Posturas do Município" e pede autorização para "promover a imediata recuperação das sepulturas do Cemitério Municipal, convocando, para tanto, os responsáveis por sua conservação, através de Edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 5º).

Desta forma, Senhor Presidente, somos de parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei, por o julgarmos da mais alta relevância para toda a população e alertamos ao nobre Presidente para o constante do art. 148 do nosso Regimento Interno que declara que a matéria deve ser objeto de três (03) votações; entretanto sugerimos que, se aprovado, se dê nova redação ao seu artigo 5º, de modo que o prazo seja dilatado para noventa (90) dias e que além dos Editais se promova a convocação, também, pela imprensa falada.

É nosso posicionamento, s.m.j.

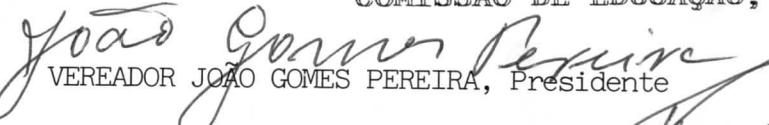
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

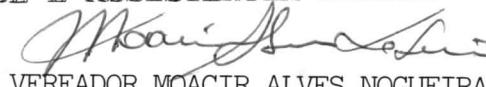

VENEADOR MIGUEL POGGIALI GASPARONI
Presidente


VEREADOR JOSÉ JANUÁRIO CARNEIRO NETO
Membro Titular

De acordo:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


VEREADOR JOÃO GOMES PEREIRA, Presidente


VEREADOR MOACIR ALVES NOGUEIRA, titular


VEREADOR WILLIAN FERNANDES CABRAL, titular